



Número: **8004274-05.2020.8.05.0146**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO**

Última distribuição : **19/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.753.507,75**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS (AUTOR)	GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE JUAZEIRO (RÉU)	
MARCUS PAULO DE ALCÂNTARA BONFIM (RÉU)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84980183	10/12/2020 09:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

#### 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

---

**Processo: AÇÃO POPULAR n. 8004274-05.2020.8.05.0146**

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

AUTOR: SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS

Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:0056415/BA)

RÉU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros

Advogado(s):

#### DECISÃO

VISTOS, ETC...

SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS, devidamente qualificada na inicial, veio aos autos através do Id 84720980 expor e requerer o que segue:

“1 – No dia 19 de novembro de 2020 foi proposta a presente Ação Popular. Seu objeto era a anulação de ato ilegal praticado pelo Sr. Marcus Paulo de Alcântara Bomfim, prefeito do município de Juazeiro até o dia 31 de dezembro de 2020; 2 – O ato ilegal consistiu na contratação da Caixa Econômica Federal para prestar serviços bancários ao município. Esta contratação possui características próprias pois, ao invés de ser remunerada pelos seus serviços, a CEF paga ao município um determinado valor para se tornar a fornecedora exclusiva da Prefeitura; 3 – Tais contratos costumam ser considerados perfeitamente lícitos, entretanto, no caso dos autos, a contratação deu causa a um prejuízo milionário para os cofres municipais, pois a precipitação do Município levou o gestor a celebrar um contrato em valor muito inferior ao que havia sido licitado anteriormente; 4 – O valor licitado consta no Edital da Licitação (Pregão Presencial nº. 123/2020, Processo Administrativo nº. 319/2020), cuja cópia foi trazida aos autos (Id. nº. 82121514). À fl. 7 deste documento consta a cláusula 7.2, item d.1, onde se pode ler que o “valor ofertado na proposta não poderá ser inferior a oferta mínima de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais); 5 – Mas a contratação acabou sendo realizada no valor de R\$ 8.753.507,75 (oito milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sete reais e setenta e cinco centavos) número que pode ser encontrado no Id. nº. 82121685, o que corresponde a um prejuízo de R\$ 2.246.492,25 (dois milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos); 6 – Diante das provas carreadas aos autos, restando demonstrada a existência de dano ao erário, foi deferida a medida liminar requerida (Id. nº. 82271573). A decisão possui o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, e, presentes os elementos para a concessão da tutela, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, determinando a suspensão da Dispensa de Licitação nº 147/2020, que havia determinado a contratação direta da Caixa Econômica Federal (Processo Administrativo nº 454/2020), ate ulterior deliberação deste Juízo, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e crime de desobediência e ou de responsabilidade, bem assim, caso tenha recebido proceda a devolução imediata do valor de R\$ 8.753.507,75 (oito milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sete reais e setenta e cinco



centavos) à Caixa Econômica Federal, sob pena de bloqueio do valor para a efetivação da medida”. 7 – Esta decisão foi comunicada ao Município de Juazeiro no dia 24 de novembro de 2020 (certidão Id. nº. 82710431), entretanto, até hoje, passados 14 dias da ciência oficial do réu, não foi demonstrado o cumprimento da liminar; 8 – Diante deste flagrante descumprimento de ordem judicial, a autora comparece aos autos para requerer que seja concedida nova tutela determinando que o Município de Juazeiro comprove nos autos a devolução dos valores recebidos da Caixa Econômica Federal, no prazo de 24 horas, sob pena de vir a ser determinada constrição no montante de R\$ 8.753.507,75 (oito milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sete reais e setenta e cinco centavos), sem prejuízo da aplicação da multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); 9 – Uma vez bloqueado, o valor deverá ficar à disposição deste juízo.”

Em seguida, no Id. 84749384, o Município de Juazeiro se manifestou sobre as alegações da Autora e juntou documentos, afirmando o que segue:

“Importa esclarecer que, nada obstante o Município tenha sido intimado da mencionada decisão, há a impossibilidade material de cumprimento da decisão, tendo em vista que o recurso em comento já havia sido empregado em despesas públicas. Entretanto, buscando cumprir a decisão, o Município, através da SEFIN expediu ofícios ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal (em anexo), para que fizessem a retenção de valores até a monta determinada por esse Douto Juízo. Ademais, informa-se que a contestação será devidamente apresentada no prazo legal, de forma a dirimir as dúvidas referentes ao caso”.

Relatado. DECIDO.

A liminar concedida nos autos determina o seguinte:

“ Ante o exposto, e, presentes os elementos para a concessão da tutela, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, determinando a suspensão da Dispensa de Licitação nº 147/2020, que havia determinado a contratação direta da Caixa Econômica Federal (Processo Administrativo nº 454/2020), ate ulterior deliberação deste Juízo, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e crime de desobediência e ou de responsabilidade, bem assim, caso tenha recebido proceda a devolução imediata do valor de R\$ 8.753.507,75 (oito milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sete reais e setenta e cinco centavos) à Caixa Econômica Federal, sob pena de bloqueio do valor para a efetivação da medida.”

O pedido de outra liminar é impossível de ser atendido, até porque o Réu prestou informações sobre a impossibilidade material de cumprimento da decisão.

Assim, não tendo sido devolvida tal importância, ou seja, não sendo cumprida esta parte da liminar é de ser procedido o bloqueio de tal importância, a saber, R\$ 8.753.507,75 (oito milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sete reais e setenta e cinco centavos).

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. REPASSE DE VERBAS. ACORDO JUDICIAL. CUMPRIMENTO. OBRIGATORIEDADE. BLOQUEIO. POSSIBILIDADE. Verificando-se que o ente público se recusa, de forma recalcitrante, ao cumprimento da obrigação por ele assumida judicialmente, permite-se ao magistrado determinar o bloqueio de numerário existente em conta corrente do município, buscando sempre alcançar o resultado prático que assegure o adimplemento da medida.(TJ-MG - AI: 10105110173819003 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 04/06/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013)”

Assim, DETERMINO o bloqueio da importância de R\$ 8.753.507,75 (oito milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sete reais e setenta e cinco centavos), nas contas do Município de Juazeiro, ficando tal importância à disposição do Juízo.

Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, informação em que conta foi efetuado o depósito do valor acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por hora de descumprimento e crime de desobediência.

Dou ao presente ato, força de mandado/ofício.

P. I. Cumpra-se com prioridade.



JUAZEIRO/BA, 10 de dezembro de 2020.

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: JOSE GOES SILVA FILHO - 10/12/2020 09:14:55

<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121009145560800000082518504>

Número do documento: 20121009145560800000082518504